



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000176/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.466 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria COMISSÕES DE VENDA
Recorrente FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INFRAÇÃO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A não apresentação de documentos de interesse para o lançamento ou sua apresentação deficiente constitui infração e justifica o arbitramento de contribuições previdenciárias, assumindo o contribuinte o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente a Conselheira Nathália Correia Pompeu.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal realizado em 23/12/2008 para constituição de crédito sobre abono e comissões pagas a segurados empregados. Restou no lançamento apenas a contribuição sobre as comissões pagas em 12/2003. Como a recorrente não apresentou os documentos necessários para que a fiscalização verificasse a natureza jurídica das parcelas e a base de cálculo correspondente aos fatos geradores, foi utilizada a técnica de arbitramento de valores. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA - ONUS DA PROVA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente, o que se constitui em presunção legal relativa, cumpre ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário. Art. 33, § 30, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 148 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

É devida a contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados (art.22, I e II da Lei 8.212/91).

Entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades (art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91).

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

7.2. O auditor fiscal considerou a política de remuneração aplicada em 2008 para arbitrar as comissões em 2003, desconsiderando os valores informados nas folhas de pagamento, por entendê-los "irrelevantes". Não ha fundamento jurídico para a utilização deste instituto. O arbitramento é uma exceção A regra da apuração efetiva da base de calculo. O art.148 do CTN bem como o art. 33 da lei 8.212/91 determinam que a aferição indireta será utilizada quando os esclarecimentos prestados pelo contribuinte ou quando os documentos não merecerem fé.

7.3. As contribuições incidentes sobre os valores pagos a titulo de comissão do período de 2001 a 2004 já foram objeto do Lançamento de Débito Confessado nº 37.005.471-7

Processo nº 16832.000176/2008-74
Acórdão n.º **2301-004.466**

S2-C3T1
Fl. 960

7.4. Os pagamentos supostamente omitidos pela impugnante a título de Abono de Sindicato e Abono Salarial não se configuram como fatos geradores da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 § 90, alínea e, item 7º da Lei 8.212/91. Ademais não são habituais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto ao processo de parcelamento alegado, até a presente peça recursal o recorrente não apresentou provas de que se tratavam das mesmas parcelas salariais. Não há como confirmar se os prêmios mediante cartões coincidem com as comissões de venda objeto do lançamento de ofício.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

CÓPIA

No mérito

Como já ressaltado no relatório, somente restou o exame da parcela correspondente às comissões de venda, pois não foi lançado o abono para o mês de 12/2003.

Quanto à infração, ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente deixou de exibir os documentos solicitados através de intimação e não trouxe qualquer contraprova que demonstrasse a não incidência. Ressalta-se que a fiscalização fez incidir a contribuição sobre uma parcela cujo título atribuído pelo recorrente, “comissões”, denota sua natureza salarial; portanto, não houve qualquer arbitrariedade. Outro ponto é que o próprio recorrente alega, embora não demonstre, que se trata da mesma parcela que ele anteriormente teria confessado como sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes